Projeto de Lei nº 026/2025, de 21 de agosto de 2025.

***“****Inclui o art. 27-A; revoga o parágrafo 2º do artigo 27; e altera a Tabela de Alíquota do ISS, Anexo I, Alíquotas Variáveis – Artigo 28, todos da Lei Municipal nº 681/90, que institui o Código Tributário do Município de Anta Gorda e dá outras providências.”*

Francisco David Frighetto, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1 º** Inclui-se o art. 27-A, na Lei Municipal nº 681/90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 27-A**A base de cálculo do ISS nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista no Código Tributário do Município é o preço total do serviço.*

*§ 1º Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.*

*§ 2º A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.*

*§ 3º Excluem-se da base de cálculo de que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializadas com a incidência do ICMS.*

*§ 4º A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.”*

**Art. 2º** Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei Municipal nº 681/90.

**Art. 3º** Altera-se a Tabela de Alíquota do ISS, Anexo I, Alíquotas Variáveis – Artigo 28, da Lei Municipal nº 681/90, com mudança de alíquota do item 15 da lista de serviços, passando a ter a seguinte redação:

**TABELA DE ALÍQUOTAS ISS**

**ANEXO I**

**ALÍQUOTAS VARIÁVEIS – ARTIGO 28**

|  |  |
| --- | --- |
| Serviços | Alíquotas |
| [...] | [...] |
| 15 – Serviços relacionados ao sertor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por intituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. | 5% |
| [...] | [...] |

**Art. 4º** O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria da Fazenda municipal no âmbito de sua competência.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

 Gabinete do Prefeito Municipal de Anta Gorda RS, aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

Francisco David Frighetto,

 **Prefeito Municipal.**

Registre-se e publique-se

Laiane Moretto

Secretária Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 026/2025

CONSIDERANDO que de acordo com art. 146, inciso III, da Constituição da República, cabe Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário, especialmente para dirimir conflitos de competência tributária entre os entes federados, a exemplo de Estados e Municípios, e legislar sobre base de cálculo de tributos, como é o caso do ISS.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 116/2003 definiu como base de cálculo do ISS o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar (art. 7º, § 2º, inciso I).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, declinou a competência para definição do conceito “materiais fornecidos pelo prestador” ao Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de interpretação de norma infraconstitucional.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao longo do exercício de 2023, 2024 e 2025 proferiu diversas decisões no sentido de não é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, o que não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

CONSIDERANDO que as decisões do Superior Tribunal de Justiça não foram proferidas na sistemática dos recursos repetitivos e que, portanto, não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, devendo o gestor público adotar medidas tendentes a evitar renúncia de receita.

CONSIDERANDO que a mudança de interpretação das Leis Tributárias deve observar o princípio da irretroatividade, da segurança jurídica e do disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional, aplicando-se para fatos geradores futuros, respeitada a transparência, a simplificação tributária e a legalidade.

CONSIDERANDO que a prática reiterada da Administração Pública também se constitui como fonte de aplicação e interpretação da legislação tributária (art. 100, inciso III, do CTN) e que o Município, em razão do entendimento das Cortes Superiores (vigente de 2010 a 2023), autorizava a dedução de todo e qualquer material da base de cálculo do ISS, independentemente de sua sujeição ao ICMS.

A mudança na aplicação da regra local depende da modificação da legislação tributária de maneira a efetivar garantias constitucionais dos contribuintes e, por outro lado, aumentar a arrecadação do ISS, nos termos em que vem decidindo o STJ e o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que, frente ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, demanda a alteração do Código Tributário do Município para prever, expressamente, essa mudança de entendimento e a nova metodologia de apuração da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

Outrossim, a última mudança se trata de alteração de alíquota nos serviços do item 15 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, especificando-se na tabela do Anexo I da Lei 681/90, especificamente sobre os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. A necessidade de alteração adveio de pesquisa efetuada por esta municipalidade nos Municípios da região, em que se concluiu um dos poucos Municípios que possuem alíquota abaixo de 5% é Anta Gorda. Dessa forma, viu-se a necessidade de alterar a alíquota de serviços de instituições bancárias ou financeiras para 5%.

Salienta-se que esse aumento de alíquota não irá afetar os contribuintes locais, considerando que ela será paga pelos bancos e instituições financeiras e não pela população em geral, reforçando o compromisso da administração em sempre incentivar os prestadores de serviço local.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e votação do presente projeto, para que o Município tenha a possibilidade de estar atualizado com decisões federais e que se tenha um incremento na arrecadação do ISS, evitando-se futuros apontamentos por renúncia de receita.

Francisco David Frighetto,

**Prefeito Municipal.**